
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Guapó

Gabinete

Autos nº 2018000671229

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 492 do Código de Processo Penal.

Na data de hoje, decidiu o Conselho de Sentença, composto pelos jurados, que o réu Alexandre de Souza e Silva, cometeu os crimes de homicídio duplamente qualificado, e ocultação de cadáver; condenando-o nas sanções incursas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 211 todos do Código Penal, não reconhecendo a qualificadora prevista no inciso VI do art.121.

Assim sendo, face as deliberações do Conselho de Sentença, passo à aplicação da pena ao réu, atenta as diretrizes do art. 68 do Código Penal e ao art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal¹.

Quanto à culpabilidade, verifica-se que o réu é imputável.

Os antecedentes não lhe são favoráveis, vez que o acusado possui condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos; motivo pelo

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Rita de Cássia Rocha Costa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Guapó

Gabinete

qual a considero.

Quanto a conduta social e a personalidade do agente não foram colhidos elementos suficientes para aferi-las.

O motivo do crime, será valorado como qualificadora, não podendo ser novamente avaliado, sob pena de *bis in idem*.

As circunstâncias da infração penal também serão valoradas como qualificadora, não podendo ser novamente avaliada, também sob pena de *bis in idem*.

As consequências do crime se estendem além do que prevê o tipo penal, vez que os filhos da vítima, conforme relatado, sofreram grandes danos, inclusive, de saúde.

Sendo que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Desta feita, considerando o entendimento firmado de que, caso exista a concorrência de qualificadoras, uma delas servirá para qualificar o crime enquanto que as demais serão utilizadas como circunstâncias agravantes (quando previstas em lei como tais, ou, de modo subsidiário, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) fixo a pena base em **14 (quatorze) anos de reclusão;**

Passo a segunda fase da dosimetria.

Presente a atenuante da confissão, conforme art. 65, inciso III,

Rita de Cássia Rocha Costa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Guapó

Gabinete

alínea “d”, do Código Penal; e as agravantes, previstas no art. 61, incisos I e II, alínea “a” também do Código Penal, quais sejam, respectivamente: ser o réu reincidente, e ter o agente cometido o crime: “por motivo torpe”. Sendo esta devidamente reconhecida pelo conselho de sentença, realizo a ponderação prevista no art. 67 do Código Penal, e agravo a pena em 1/3, passando a fixá-la em **18 (dezoito) anos e 08 (meses) meses de reclusão.**

Passo a terceira fase da dosimetria.

Como inexistente causa de diminuição ou aumento de pena reconhecida pelo Conselho de Sentença, mantenho a pena em **18 (dezoito) anos e 08 (meses) meses de reclusão, e a torno definitiva.**

Quanto ao crime de ocultação de cadáver:

Quanto à culpabilidade, verifica-se que o réu é imputável.

Os antecedentes não lhe são favoráveis, vez que o acusado possui diversas condenações.

Quanto a conduta social e a personalidade do agente não foram colhidos elementos suficientes para aferi-las.

O motivo do crime, *é condenável, pois ocorreu para acobertar crime mais grave.*

As circunstâncias da infração penal, não há o que se valorar.

Rita de Cássia Rocha Costa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Guapó

Gabinete

As consequências do crime, nada além do que prevê o tipo penal.

Assim, considerando todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em **02 (dois) ano de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa**; por entendê-la suficiente para a prevenção e repressão do crime.

Passo a segunda fase da dosimetria

Ausente causas atenuantes. Presente a agravante prevista no art. 61, incisos I do Código Penal, qual seja, ser o réu reincidente, realizo a ponderação prevista no art. 67 do Código Penal, e aumento a pena em **04 (quatro) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa**.

Passo a terceira fase da dosimetria

Na terceira fase da dosimetria da pena, como inexistente causa de diminuição ou aumento de pena reconhecida pelo Conselho de Sentença, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

Considerando que os crimes foram cometidos em concurso material, atenta as diretrizes do artigo 69, “caput”, do Código Penal, somo as penas aplicadas aos crimes, as quais totalizam **21 (vinte e um) anos reclusão**

Rita de Cássia Rocha Costa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Guapó

Gabinete

e 30 (trinta) dias-multa.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direito pelo *quantum* da pena fixado nessa sentença.

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o regime fechado, tendo em vista o disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.072/90² e art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal³.

Demais disso, saliento que o tempo de prisão preventiva a ser detraído, conforme determinado pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em nada influirá no regime inicial de cumprimento da pena acima fixada.

Determino ao cartório que exclua do tempo da pena fixada, o período em que o condenado permaneceu preso provisoriamente.

Ainda, considerando que restaram comprovadas a autoria e a materialidade, sopesando a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei de execução penal, vislumbro causa para a manutenção da prisão do condenado; inclusive por responder a outros crimes, razão pela qual nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo permanecer no local que se encontra⁴.

2 Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

3 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

4 Habeas Corpus. Condenação por homicídio duplamente qualificado e estupro. Apelar em liberdade. Paciente preso durante toda a instrução. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. **Não há falar em direito de recorrer em liberdade, se justificada a razão da manutenção da segregação cautelar, pela necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mormente em se tratando de réu que respondeu preso toda a instrução processual**, em face de prisão preventiva que fora decretada inclusive em decorrência de sua fuga do município após os cometimento dos delitos. Ordem denegada. (TJGO, HABEAS-CORPUS 154516-35.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 2A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Guapó

Gabinete

Arbitro 05 (cinco) UHD's, ao defensor nomeado Dr. Leonardo L. de S. Nascimento OAB 53829, expeça-se a devida certidão.

Oficie-se aos juízos nos quais o réu tem processos em andamento.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral sobre a presente condenação, para fins eleitorais⁵;
- c) expeça-se as guias de execução penal;
- d) oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação Criminal, comunicando o teor dessa sentença para cadastro dos dados necessários;

Publicada em plenário e dando-se por intimadas as partes e os presentes, registre-se.

Sala da Sessão do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Guapó, às 16h00, do dia dezessete do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Rita de Cássia Rocha Costa

Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri

CAMARA CRIMINAL, julgado em 29/05/2012, DJe 1088 de 25/06/2012).

5 Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Rita de Cássia Rocha Costa
Juíza de Direito